



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Manaus
Juízo de Direito do Juizado da Infância e Juventude - Cível (Euza Maria)

Autos nº: 0640921-05.2016.8.04.0001
Ação: Ação Civil Pública Infância e Juventude/PROC
Embargante: ASSOCIAÇÃO DE PAIS, MESTRES E COMUNITÁRIOS DA ESCOLA
ESTADUAL DE TEMPO INTEGRAL MARCANTONIO VILACA II – APMC/EETIMVII E OUTROS
Embargado: Ministério Público do Estado do Amazonas

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida a espécie de Embargos de Declaração opostos pela ASSOCIAÇÃO DE PAIS, MESTRES E COMUNITÁRIOS DA ESCOLA ESTADUAL DE TEMPO INTEGRAL MARCANTONIO VILACA II – APMC/EETIMVII E OUTROS, arguindo omissão na sentença de fls. 4091/4110.

Aduz os embargantes em síntese que os atos processuais devem ser declarados nulos diante da inconformidade das intimações dos patronos das partes. Ademais aduz que os fundamentos da sentença seriam genéricos de forma a gerar obscuridade e ainda, defende que houve julgamento *extra petita*.

O embargado apresentou contrarrazões às fls. 4160/4168 em que requer a manutenção da sentença.

Sucintamente o relatório

Compulsando os autos, verifica-se que o presente embargo declaratório, ressaí incontroverso quanto a inexistência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade naquele *decisum*.



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Manaus

Juízo de Direito do Juizado da Infância e Juventude - Cível (Euza Maria)

A forma das intimações realizadas nos autos não gerou qualquer dano as partes, tanto é que quando citados/intimados foram apresentadas as defesas processuais e manifestações pertinentes.

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico de que a nulidade dos atos somente é configurada quando houver prejuízo às partes, o que não houve, de forma que atingiu sua finalidade, *in verbis*:

Ementa: RESERVAS. POSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DOS ATOS QUE NÃO TENHAM CAUSADO PREJUÍZO. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

1. Tem perfeita aplicação o teor dos arts. 248 a 250 do Código de Processo Civil, referentes ao aproveitamento dos atos tidos como nulos, naquilo que não gerar prejuízo às partes, mesmo nas hipóteses de nulidade absoluta.

2. Calcada em hipótese de anulabilidade, não merece prosperar a alegação de que a decretação de nulidade do instrumento de cessão do mandato conferiu a esta caráter absoluto.

3. O aproveitamento das intimações que sucederam o substabelecimento declarado nulo não acarretou prejuízo à parte autora, uma vez que foram feitas em nome do patrono original, signatário de todas as peças posteriormente protocoladas.

4. Quanto ao mérito, inexistente violação do art. 535 do Código de Processo Civil.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AgRg no REsp 826.839/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 20/09/2011, DJe 17/10/2011)

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Manaus

Juízo de Direito do Juizado da Infância e Juventude - Cível (Euza Maria)

INTIMAÇÃO DE PROCURADOR. I. Nos termos do art. 272, § 2º, do Código de Processo Civil, demonstra-se indispensável que nas publicações constem os nomes das partes e de seus *advogados*. II. No caso, entretanto, não houve a *intimação* em nome de *advogado* de terceiro, o qual embora tenha peticionado nos autos, não integrava a relação processual. E a comprovação de cessão de crédito, que justificaria a substituição de parte, foi comprovada pelo terceiro somente depois de extinta a lide executiva. III. Assim, para que seja reconhecida a ocorrência de *nulidade* processual, deve haver comprovação de efetivo *prejuízo* da parte (pas de nullité sans grief), o que não se mostrou no caso. Precedentes do STJ e desta Corte. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME.(Agravado de Instrumento, Nº 70082744764, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ergio Roque Menine, Julgado em: 14-11-2019)

Os Tribunais de Justiça Estaduais julgam no mesmo sentido:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. *AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DE PROCURADOR*. I. Nos termos do art. 272, § 2º, do Código de Processo Civil, demonstra-se indispensável que nas publicações constem os nomes das partes e de seus *advogados*. II. No caso, entretanto, não houve a *intimação* em nome de *advogado* de terceiro, o qual embora tenha peticionado nos autos, não integrava a relação processual. E a comprovação de cessão de crédito, que justificaria a substituição de parte, foi comprovada pelo terceiro somente depois de extinta a lide executiva. III. Assim, para que seja reconhecida a ocorrência de *nulidade* processual, deve haver comprovação de efetivo *prejuízo* da parte (pas de nullité sans grief), o que não se mostrou no caso. Precedentes do STJ e desta Corte. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME.(Agravado de Instrumento, Nº 70082744764, Décima



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Manaus
Juízo de Direito do Juizado da Infância e Juventude - Cível (Euza Maria)

Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ergio
Roque Menine, Julgado em: 14-11-2019)

Sendo assim, impossível o acolhimento desta arguição.

Quanto a alegação de obscuridade, vale destacar que da simples leitura da sentença verifica-se que foram apreciadas as teses apresentadas pelo embargante por ocasião da Contestação e dos demais requeridos, de forma que o embargante busca apenas rediscutir o julgado.

Outrossim, bastaria que o julgado demonstrasse os motivos lógicos pelo qual o levou a tomar a decisão, o que ocorreu da sentença embargada, sendo assim, o magistrado não é obrigado a refutar todas as teses da defesa, os Tribunais de Justiça vêm decidindo nestes termos:

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 1.022 DO CPC. REDISCUSSÃO. O procedimento de produção de prova antecipada não admite defesa ou recurso, salvo se indeferido o pedido de antecipação de provas pelo requerente originário. Inteligência do art. 382, §4º, do CPC. Trata-se de decisão que sequer encontra-se elencada no art. 1.015 do CPC, o que reforça a impossibilidade de conhecimento do recurso, conforme vem decidindo esta Corte. Hipótese em que não se verifica qualquer omissão, contradição ou obscuridade no aresto que justifique a interposição dos embargos declaratórios.

Os embargos de declaração não se prestam para rediscussão do mérito, assim como o Julgador não está



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Manaus
Juízo de Direito do Juizado da Infância e Juventude - Cível (Euza Maria)

adstrito a rebater todas as teses levantadas pelas partes, mas sim a demonstrar logicamente o caminho pelo qual chegou à conclusão. Requisitos do art. 1.022 do NCPC não verificados. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS. (Embargos de Declaração Nº 70078593290, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 26/09/2018) (sem grifos no original).

As denúncias e fatos entendidos como genéricos na fundamentação pelo embargante foram exaustivamente juntados aos autos pelo embargante no decorrer do processo.

Por fim quanto ao argumento de julgamento "*extra petita*", consigno que na realidade foram cumpridos os requisitos da sentença foram elencados nos arts. 489 e seguintes do Código, que assim determina:

Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Parágrafo único. A decisão deve ser certa, ainda que resolva relação jurídica condicional.

Desta forma, os pontos considerados *extra petita*, nada mais são do que as relações condicionais em caso de descumprimento e sua consequência lógica, nos termos do cumprimento do parágrafo único do art. 492 do CPC, razão pela qual a sentença é líquida, certa e exigível, conforme determina o Código Processual, para eventual cumprimento de sentença (art. 786 do CPC).



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Manaus
Juízo de Direito do Juizado da Infância e Juventude - Cível (Euza Maria)

DECISÃO

Diante do exposto, os vícios reclamados nos presentes declaratórios inexistem, tendo em vista que, no caso em análise, os pressupostos legais de embargabilidade previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil não restaram comprovados, uma vez que não há qualquer ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, no *decisum* que repousa às fls. 4091/4110, razão pela qual **REJEITO** os presentes embargos declaratórios, mantendo na íntegra a sentença ora embargada.

Intime-se. Cumpra-se.

Manaus, 03 de fevereiro de 2020.

Rebeca de Mendonça Lima
Juíza de Direito